

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 070/90 Ap. Proc. DRE-6-Sul 2129/89

INTERESSADO: Centro Educacional "Artur de Queiróz/ Santo André

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Cons^a Maria Eloísa Martins Costa.

PARECER CEE Nº 973/90 APROVADO EM 12/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Sr. Ademir Roberto Zanellato, pai do menor Adriano Zanellato, após contatos verbais com a direção do Centro Educacional "Artur de Queiróz" 1^a D.E. de Santo André-DRE-6-Sul, solicitou, em 11.4.89, a regularização da vida escolar de seu filho, matriculado em 1989, na 8^a série, sem ter, no entanto concluído a 7^a série no Colégio Girassol de São Luís - Maranhão, por não ter participado dos estudos de recuperação em Matemática, por motivo de mudança de residência.

Esclareceu o requerente que, após um ano trabalhando no Maranhão, foi desligado da empresa em dezembro de 1988, devendo retornar a São Paulo, em Santo André, onde o contrato de aluguel -de sua casa vencia em 22-12-88, sendo fundamental, naquele momento, retomar o imóvel.

Ocorre, contudo que seu filho ficara em recuperação em Matemática, mas o período de recuperação no Colégio Girassol, no Maranhão, estava marcado para o mês de janeiro de 1989. O pai insistiu junto à direção da Escola para que fosse antecipado este processo, mas a Escola teria dito, segundo o requerente, que a escola recipiendária poderia submeter o aluno aos estudos de recuperação.

A Diretora do Centro Educacional "Artur de Queiróz", em Santo André, que recebeu o aluno, submeteu-o a estudos de recuperação em Matemática, juntamente com os demais alunos da 7^a série do estabelecimento, tendo alcançado a média 8,5 (oito inteiros e cinco décimos).

Diante de tal situação, a Diretora permitiu que ele frequentasse a 8^a série, alegando não ter consultado a Sra. Supervisora, pois esta se encontrava em férias. Em face do exposto, requer a regularização da vida escolar do aluno.

Dois supervisores, em visita à Escola, em 13-4-89, constataram a irregularidade, observando que a Diretora aceitou a matrícula na 8^a série, mesmo não constando no histórico de transferência do aluno o conceito de recuperação em Matemática, na 7^a

série e apesar de a Escola não possuir regime de dependência.

Analisando o fato, a Comissão de Supervisores concluiu que não se pode aplicar, neste caso, a Deliberação CEE 18/86, "ainda que se tenha verificado falha administrativa da escola recipiendária por pretender, ao arrepio da lei, concluir estudos iniciados em outro Estado, a fim de favorecer o aluno". Concluiu, também, que não se pode dar igual tratamento ao proposto nos Pareceres CEE - Nºs. 1350/79 e 826/86, que consideram que "os estudos iniciados em outra Unidade da Federação com obediência a leis e normas do Estado de origem não podem ser inquinados de ilegais ou inválidos por ocasião de transferência para escola de nossa jurisdição".

Em face do exposto, encaminham os autos ao Conselho Estadual para superior consideração.

Os autos estão instruídos com:

- relato da direção do Centre Educacional "Artur de Queiróz;
- certidão de nascimento;
- justificativa do pai;

- histórico escolar do Colégio Girassol;
- guia de transferência;
- provas de recuperação de Matemática e
- trechos do Regimento Escolar.

2. APRECIÇÃO:

O aluno Adriano Zanellato cursou, em 1988, a 7ª série no Colégio "Girassol" de São Luís, Ma, ficando em recuperação em Matemática. Transferindo-se para Santo André - S.P., participou do processo de recuperação do Centro Educacional "Artur de Queirós" em Santo André obtendo aprovação foi considerado apto a cursar a 8ª série.

A direção alega que expôs o caso à Delegacia de Ensino, sendo informada que a Supervisora da Escola encontrava-se em férias. Sem a devida orientação, permitiu que o aluno realizasse o exame "juntamente com os demais alunos, a fim de verificar se o interessado teria ou não condições de acompanhar a série seguinte, contrariando seu próprio Regimento, artigo 63 E que estabelece - "não será aceita a transferência do aluno sujeito à recuperação ao final do período letivo na escola de origem" e interferindo no encerramento de uma série iniciada em outro Estado.

Configura-se falha administrativa da Escola, pois, segundo a supervisão, o pai não omitiu o fato de o aluno estar sem a nota de recuperação em Matemática, na 3ª série do 1º grau. A este respeito, a Deliberação CEE nº 15/85, que trata da transferência de alunos do sistema de ensino do 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, em seu Artigo - 20, dispõe que:

"O aluno sujeito a processo de recuperação ao final do período letivo, não poderá ser matriculado por transferência em outra escola do sistema para realização desse processo".

A despeito da irregularidade ocorrida, ressalta-se que o aluno foi submetido a estudos de recuperação de matemática, em nível de 7ª série, obtendo a nota 8,5 (oito inteiros e cinco décimos). Por outro lado, cursando a 8ª série, em 1989, seu rendimento escolar foi o seguinte:

COMP.CURRICULAR.	1ºB	2ºB	3ºB	4ºb	Média	5º Conc.	Conc.Fi.	Observação
Português	4,0	4,5	2,5	6,0	4,25	5,0	5,0	Aprovado
Educação Física	5,0	5,5	7,5	7,0	6,25	-	6,25	Aprovado
Ed. Artística	4,0	3,5	8,0	7,0	5,62	-	5,62	Aprovado
E.Est.Moderna	5,5	7,5	3,0	5,5	5,37	-	5,37	Aprovado
Matemática	6,0	4,5	5,5	5,0	5,25	-	5,25	Aprovado
Des.Geométrico	5,0	9,0	6,5	1,0	5,37	-	5,37	Aprovado
Ciências	5,0	5,5	6,5	6,0	5,75	-	5,75	Aprovado
Geografia	5,5	4,0	6,5	9,5	6,37	-	6,37	Aprovado
História	3,5	2,5	6,0	4,0	4,0	5,0	5,0	Aprovado
C.S.P.B.	7,5	3,0	6,0	6,0	5,62	-	5,62	Aprovado

Dado o tempo decorrido, e embora a supervisão declare não ser possível aplicar a Del.CEE 18/86, ocorreu a recuperação implícita, pois o aluno, ao cursar a 8ª série em 1989, conseguiu ser aprovado em todos os componentes curriculares, inclusive em Matemática, componente no qual deixou de fazer a recuperação na escola de origem.

3.CONCLUSÃO:

Regulariza-se a matrícula do aluno ADRIANO ZAXELLATO, na 8ª série do 1º grau do Centro Educacional "Artur de Queiróz"- 1ª D.E. de Santo André-DRE-6-Sul, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 21 de setembro de 1990.

a)Consª Maria Eloísa Martins Costa
RELATORA.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) *Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES*
Presidente